



Proc.173/08.

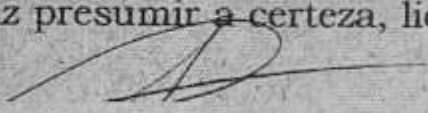
Trata-se de embargos à execução fiscal n° 1265/2005 opostos pela Prefeitura Municipal de Panorama, contra o Conselho Regional de Química- IV Região, alegando, em síntese, que os débito inscrito na certidão de dívida ativa que instruem o executivo fiscal, é nula porque não indicada a necessária liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Devidamente citada a se manifestar, o Conselho Regional de Química da IV Região impugnou a pretensão da embargante aduzindo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal decorre de multa administrativa por infração legal ante a inobservância de exigências regulamentares do Conselho que impõem a necessidade de contratação e indicação de um profissional da química apto a zelar e responder pelas atividades empreendidas no tratamento da água de acordo com o artigo 27 da lei 2.800/56. Salientou que a dívida foi concretizada a partir do transcorrer do devido processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade.

É o relatório.

DECIDO.

A questão em tela não apresenta controvérsias acerca do mérito da execução fiscal, porquanto o a Certidão de Dívida Ativa que serve de base para a inicial de execução fiscal apresenta, indiscutivelmente, todos os elementos necessários para sua validade jurídica, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Nessa ordem de idéias, considera-se como certa uma obrigação, quando se dispõe de elementos probatórios que revelam com segurança, sua existência jurídica e como líquida aquela cujo objeto se acha adequadamente identificado e, como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa faz presumir a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.



No caso em tela, com aplicação subsidiária do princípio dispositivo no sistema processual pátria, incumbiria à embargante demonstrar a inexistência da certeza e liquidez do crédito tributário o que não ocorreu na situação em tela.



A certidão apresenta como termo inicial a data de 19/07/2004 e todos os demais elementos para se verificar sua liquidez e certeza.

Ante o exposto, julgo Improcedentes os embargos propostos pela Prefeitura Municipal de Panorama, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e determino o devido prosseguimento da execução fiscal.

P.R.I.

Panorama, 28 de maio de 2009.



TIAGO DUCATTI LINO MACHADO
JUIZ DE DIREITO